



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254381/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 272/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Ibema**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adelar Antonio Arrosi, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2.236/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 10 (dez) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/08/2017	94
Janeiro	2017	02/05/2017	16/08/2017	106
Fevereiro	2017	31/05/2017	21/08/2017	82
Março	2017	31/05/2017	25/08/2017	86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Abril	2017	30/06/2017	05/09/2017	67
Maio	2017	30/06/2017	05/10/2017	97
Junho	2017	31/07/2017	06/10/2017	67
Julho	2017	31/08/2017	09/10/2017	39
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	23

O gestor, senhor Adelar Antonio Arrosi, compareceu aos autos por meio das peças 20/23.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 608/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em contraditório a defesa alegou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM ocorreu em razão que as remessas de responsabilidade da gestão anterior encontravam-se, também, atrasadas.

Asseverando que a nova gestão, precisou estruturar, organizar, dar início a execução de perspectivas e colocar em dia a agenda de obrigações, cuja responsabilidade era da gestão anterior, finalizando, que o atraso não comprometeu o exercício das funções do controle deste Tribunal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº115/2016¹ e nº 129/2017², primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 10 (dez) entregas com atrasos, dos quais 8 (oito) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³ ao gestor em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

*Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado.
Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62.
Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não*

¹ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

² **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017** - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

³ (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela Emissão de Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adelar Antonio Arrozi, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Adelar Antonio Arrozi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Ibema, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adelar Antonio Arrozi, **ressalvando** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Adelar Antonio Arrozi em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa;

IV - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ibema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

⁴ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente